

Seção: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	9206451902	CLEIDE DE OLIVEIRA SANTIAGO	23907241902	DANIEL DE OLIVEIRA CENA
1º SECRETÁRIO	22803821937	LUCIENE DOS SANTOS SOUZA	10901781970	VALDETE APARECIDA PAVANINI GONCALVES
Seção: 135	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	13442271996	REGINA APARECIDA BOGARIM PEREZ	25190081937	JESSICA CANTERO FIGUEREDO
Seção: 136	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	23907761929	ADRIANA ALCANTARA DOS SANTOS	15139881937	ROSILDA DA SILVA MOREIRA COLMAN
Seção: 138	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	23027641996	CINTIA ADRIANA CANTEIRO BOGARIM	5718031910	EURIPES JOSE QUEIROZ
Seção: 139	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	12334811929	MARIA ESTER BASILIA BLANCO	17483861970	JOSE DOS SANTOS FERREIRA
1º SECRETÁRIO	23906001961	JOCIELI STEFANI DE BARROS CAMPELO	15153741961	JACIRA BUENO
Seção: 191	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	12133861988	LUCIMARA DE ARAUJO OLIVEIRA MACENA	16194931945	MICHELE ANTUNES PINTO
1º SECRETÁRIO	25189941988	MARIA LETICIA ORTIZ	22804781910	ROSANE VALHEJO
Local de Votação: 1627 - UFMS				
Seção: 223	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	83370080604	GUILHERME CUNHA PRINCIVAL	13673951953	VERGINIA MIRANDA
2º MESÁRIO	18790601970	CINTIA CAROLINA BOBEDA	25186811970	RICARDO DANIEL CABALLERO MESSA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 19ª Zona.

SABRINA ROCHA MARGARIDO JOÃO
Juíza Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO MURTINHO

EDITAIS

EDITAL N.º 39 - TRE/ZE020

O Excelentíssimo Senhor Cezar Fidel Volpi, Juiz Eleitoral, da 20ª Zona Eleitoral - PORTO MURTINHO, faz saber aos interessados que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo Unidos Pela Reconstrução III (DEM, PTC), o registro dos candidatos abaixo relacionados para o preenchimento das vagas remanescentes, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrerem às Eleições de 2016, no Município de PORTO MURTINHO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
25200	LAÉRCIO ANTONIO POLIZER	LAERCIO POLIZER	270542016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.34, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.43 da referida Resolução.

PORTO MURTINHO, 01 de setembro de 2016.

CEZAR FIDEL VOLPI
Juiz da 20ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - IVINHEMA

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO N.º 1669

INTERESSADO: VENÍCIUS RAMÃO MARTINS DOMINGUES
ADV.: STEVÃO MARTINS LOPES (OAB 17.790)

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta propaganda eleitoral (subliminar) antecipada realizada pela pessoa de Venícius Ramão Martins Domingues no município de Angélica, então vereador daquele município.

Constou na peça inicial que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea, por meio de colocação de outdoor na Avenida Esmênia da Silva Martins, esquina com Avenida Stefan Dudas (área verde), no município de Angélica, estampando a foto do pretense candidato a reeleição como vereador ou até mesmo prefeito daquele município.

Juntou foto do mencionado outdoor impressa em papel A4 e impressão extraída dos sites de notícias Plantão Angélica e Ivinotícias.

Ao final, requereu, de plano, ou após análise prévia, a retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) da propaganda eleitoral extemporânea.

Em sede liminar e no exercício do poder de polícia deste juízo eleitoral, foi dada decisão determinando a retirada do outdoor de Venícius Ramon, no prazo de (24) vinte e quatro horas.

Citado o representado da ação e notificado para retirada da propaganda eleitoral extemporânea, este apresentou defesa, alegando, preliminarmente: 1) a perda do objeto, por cumprimento da determinação do juiz; 2) ausência de uma das “condições da ação”, qual seja, impossibilidade jurídica do pedido, devido ao advento da Lei Federal N.º 13.165/2015, com aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica; e permissivo legal da divulgação do trabalho parlamentar, ausência de subsunção do fato a norma invocada. Alegou, por isso, que a análise do mérito restou prejudicada.

Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não houve pedido de votos ou apresentação de razões que incitassem no eleitorado a ideia de que o representado era o mais apto para o exercício de futuro prefeito de Angélica, não configurou propaganda eleitoral extemporânea, mas somente divulgação de sua atividade parlamentar.

Decorrido 24 (vinte e quatro) horas da notificação, foi expedido mandado de constatação, em que foi verificado, pela Oficial de Justiça ad hoc, que o outdoor não foi retirado, porque, segundo informações fornecidas pelo representado, devido ao fato da estrutura pertencer a uma empresa de publicidade, mas que os cartazes colados que formam o todo da imagem do outdoor foram parcialmente dilacerados.

Na mesma oportunidade, a Oficial de Justiça ad hoc juntou foto do outdoor com retirada parcial do cartaz.

Na fl. 51, há certidão complementar da Oficial de Justiça ad hoc de que no dia 25 de maio, devido ao adiantado da hora, não entrou em contato com a prefeitura solicitando homens para auxiliar na retirada total dos cartazes do outdoor e que nos próximos dias 26.5 e 27.5 teria sido feriado de Corpus Christi; mas que na segunda-feira seguinte, com o auxílio dos homens da garagem municipal efetuou a retirada total da propaganda extemporânea, juntando fotos de antes e depois da referida retirada.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral devido às certidões e fotos juntadas aos autos, tendo este manifestado pela aplicação da multa prevista na Lei das Eleições.

Relatei o necessário. DECIDO.

Vinicius Ramon, nome que constou na inicial, na verdade trata-se de Venícius Ramão Martins Domingues, conforme mencionado na decisão liminar proferida por este juízo eleitoral, nome este confirmado em documento de identificação juntado no processo de Registro de Candidatura das Eleições de 2012.

Não se sustenta a preliminar de perda do objeto, por cumprimento da determinação do juiz, alegando que atendeu ao mandado de notificação retirando a propaganda, pois o art. 39, § 8º da lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Assim, ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral, retirando-se o outdoor impugnado, a parte sujeita-se à penalidade pecuniária.

Art. 39 (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O Tribunal Superior Eleitoral, no Agr Respe N.º 745846, já decidiu neste sentido: